



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0439.13.000028-4/004 Numeração 0362964-
Relator: Des.(a) Adilson Lamounier
Relator do Acórdão: Des.(a) Adilson Lamounier
Data do Julgamento: 04/08/2015
Data da Publicação: 10/08/2015

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. BENEFÍCIO SUSPENSO. APURAÇÃO E RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. REGRAS DISTINTAS DA EXECUÇÃO DENTRO DOS REGIMES PRISIONAIS DE CUMPRIMENTO DE PENA. CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não há falar em falta grave em caso de cometimento de delito por aquele que se encontrava em gozo do livramento condicional na época dos fatos e teve seu benefício suspenso.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0439.13.000028-4/004 - COMARCA DE MURIAÉ - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): ZAQUEU ALVES SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ADILSON LAMOUNIER

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ADILSON LAMOUNIER (RELATOR)

VOTO

Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face da decisão de f. 12-12v., por meio da qual o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais, da Infância e da Juventude e das Cartas Precatórias Criminais da Comarca de Muriaé, indeferiu os pedidos de reconhecimento de falta grave, regressão do regime prisional do agravado e perda dos dias remidos.

Nas razões, pretende o agravante a reforma da decisão recorrida para que seja designada audiência de justificação para apurar a falta grave em tese praticada pelo reeducando (f. 03-05v.).

Nas contrarrazões, pugna a defesa pelo desprovimento do presente recurso (f. 16-19).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (f. 20).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo ministerial (f. 29-30/TJ).

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Compulsando os autos, verifico que o inconformismo do agravante gravita em torno da decisão que deixou de designar audiência de justificação para apurar falta grave supostamente praticada pelo agravado no curso do benefício do livramento condicional, contudo, razão não lhe assiste.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Da análise da decisão agravada (f. 12-12v.), observo que o magistrado a quo agiu com acerto ao afastar a possibilidade de se apurar os fatos noticiados pelo Parquet como falta grave, pois estes teriam ocorrido no período em que o reeducando estava solto, gozando do benefício do livramento condicional.

É cediço que o instituto de política criminal do livramento condicional consiste na antecipação provisória da liberdade para aquele que cumpre pena privativa de liberdade, mas já se aproxima do fim, possibilitando um retorno progressivo do reeducando ao convívio social.

Nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, se o apenado, em gozo de livramento condicional, pratica fato definido como crime no curso do período de prova, poderá o juiz ordenar a sua prisão, suspender o curso desse benefício ou revogá-lo, senão vejamos:

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Diferentemente, se o reeducando estivesse inserido em um dos regimes progressivos da pena (fechado, semiaberto ou aberto) e praticasse conduta prevista como crime doloso dentro desse sistema, tal fato, configuraria falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal.

Destarte, entendo que a lei prevê tratamentos distintos para ambas as situações apresentadas, não havendo que falar em instauração de procedimento para apuração de falta grave no caso de notícia de cometimento de delito por aquele que se encontrava em liberdade na época dos fatos.

A propósito, coleciono recente julgado desta colenda 5ª Câmara Criminal:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRÁTICA DE NOVO DELITO - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - NECESSIDADE - APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - INVIABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A suposta prática de novo crime para aqueles que se encontram em livramento condicional implica na suspensão e/ou revogação do benefício, nos termos do art. 145 da LEP. II - O reeducando em livramento condicional não se sujeita a nenhum regime prisional, tratando-se de gozo de liberdade limitada ao cumprimento de condições impostas quando da concessão do benefício. Dessa forma, não há que se falar em apuração de infração disciplinar no curso do livramento condicional. (TJMG, Agravo em Execução Penal 1.0439.09.101814-3/001, Relator: Des. Júlio César Lorens, julgado em 10/02/2015, súmula publicada em 20/02/2015).

Ademais, os mesmos fatos não podem ensejar, cumulativamente, a suspensão/revogação do livramento condicional e o reconhecimento de falta grave, pois inexiste previsão legal nesse sentido.

Diante dessas considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem custas.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."